



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720001/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.531 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SIGILO BANCÁRIO. RMF. CONSTITUCIONALIDADE.

O acesso administrativo às informações de movimentação financeira dentro das regras estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 é constitucional conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. Ademais, descabe manifestação do CARF acerca de constitucionalidade de lei tributária conforme dicção da Súmula CARF nº 02.

LUCRO ARBITRADO. PERCENTUAL. VENDA DE COMBUSTÍVEL.

O coeficiente de 1,6% (acrescido de 20%), para cálculo do lucro arbitrado, só se aplica na venda de combustível feita por varejistas, ou seja, para o consumidor final. Para os distribuidores atacadistas, o coeficiente é de 9,6%.

MULTA QUALIFICADA. LEI 9.430, ART. 44, INCISO II.

Correta a qualificação da multa de ofício na hipótese de apresentação de DIPJ zerada mediante uma situação de receitas vultuosas que atestam o evidente intuito de sonegação, aliada a outras condutas dolosas praticadas pelo contribuinte.

RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR E DO REPRESENTANTE. INFRAÇÃO À LEI.

Os mandatários e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (CTN, art. 135, II e III).

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial desloca-se para a regra estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, nos casos de conduta dolosa, conforme a Súmula CARF nº 72.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espalha seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência da mesma infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de decadência, e negar provimento aos recursos voluntários da Contribuinte autuada e dos apontados como responsáveis solidários.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Tem origem o presente processo nos autos de infração de fls. 3226/3259, lavrados pela DRF Nova Iguaçu RJ, em 20.06.2011, contra T.M. Consultoria Empresarial Ltda, relativos ao ano calendário 2006, para exigir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 612.340,02, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL no valor de R\$ 283.165,79, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins no valor de R\$ 292.393,33 e a Contribuição para o PIS no valor de R\$ 63.351,85, todos acrescidos de multa proporcional de 150% e de juros de mora.

Os autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 3198/3225 informam, em resumo:

- O autuado foi intimado a apresentar documentação que comprovasse a origem e a natureza dos depósitos feitos em suas contas bancárias, informados pelas instituições financeiras;
- Parte dos depósitos, que soma R\$ 16.891.185,74, foi comprovada por meio de notas fiscais de saída e dos livros de entradas, de saídas e de apuração do ICMS, refere-se a venda de combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool para fins carburantes) e caracteriza receita tributável, já que não fora declarada nem oferecida à tributação pelo autuado;
- A parte restante, que soma R\$ 9.746.445,85, não teve a origem comprovada e, como também não fora oferecida à tributação, caracterizou receita omitida, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96;
- A empresa autuada não foi localizada nos 2 últimos endereços informados ao cadastro da RFB, não possuía clientes nem operava de fato nos 2 últimos anos e não apresentou declaração de inatividade;

- O lucro foi arbitrado em virtude de a escrituração do autuado ser imprestável para apuração do lucro real, já que nenhuma das 13 contas-correntes bancárias foi escriturada;
- Sobre o total das receitas acima constatadas, aplicou-se o coeficiente de 9,6% para cálculo do lucro, haja vista que a atividade preponderante do autuado era o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e outros derivados de petróleo, à época dos fatos;
- Tão-somente a parcela de R\$ 9.746.445,85 (depósitos bancários) sujeitou-se ao PIS e à Cofins, desconsiderado o regime de tributação monofásica (dos combustíveis e derivados do petróleo) por se tratar de omissão de receita por presunção legal, com natureza desconhecida;
- Foi aplicada multa qualificada de 150%, pelo evidente intuito de sonegação, consubstanciada por: falta de escrituração da movimentação financeira e falta de comprovação da origem de parte dos ingressos nas contas-correntes; divergência entre as vendas de combustíveis registradas nos livros Diário e Razão (R\$ 8.932.642,54) e os valores das notas fiscais de venda contabilizadas nos livros de saída e de apuração do ICMS (R\$ 16.891.185,74); não localização da empresa nos 2 últimos endereços registrados e não entrega de declaração de inatividade; e entrega da DIPJ (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA), relativa a 2006, com todos os valores zerados; e
- A responsabilidade pelos tributos lançados também foi imputada aos 2 atuais sócios-gerentes/ administradores, Gabriela da Conceição Andrade Magro e Ernesto dos Santos Andrade, em virtude de infração à lei, configurada pelos 4 fatos elencados no item anterior.

Cientificados em 22 e 24/06/2011 (fls. 3193, 3195 e autos de infração), a empresa e os 2 sócios apresentaram, em 25/07/2011, as impugnações de fls. 3424/3632, retificadas pelas petições de fls. 3705/3913. Em síntese, trouxeram as seguintes alegações:

- a) Decaía o direito de constituição do crédito tributário relativo a IRPJ e CSLL do 1º trimestre/2006 e a PIS e Cofins de janeiro a maio de 2006, por força do art. 150, §4º, do CTN;
- b) A personalidade jurídica da empresa só poderia ser desconsiderada, se comprovada fraude, ilegalidade ou abuso de direito e mediante decisão do poder judiciário;
- c) Os sócios só podem ser responsabilizados quando agirem com infringência à lei ou ao contrato social, consoante art. 135, inciso III, do CTN, o que não aconteceu;
- d) A jurisprudência entende que a mudança de endereço sem a alteração cadastral não configura infração ao contrato;
- e) A falta de pagamento do tributo, por si só, não caracteriza as hipóteses previstas no art. 135;
- f) A sócia Gabriela da Conceição Andrade Magro não tinha poderes de administração em 2006 (alterações contratuais juntadas), não podendo assumir responsabilidade, de acordo com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN;
- g) É inconstitucional a quebra de sigilo bancário pelo Fisco sem ordem judicial, autorizada pela LC 105/2001, o que torna os extratos bancários uma prova ilícita;
- h) Depósitos bancários não podem ser considerados renda para fins do imposto de renda, cuja base de incidência é o acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda;
- i) O coeficiente de cálculo do lucro arbitrado, base do IRPJ, não deveria ser de 9,6%, mas sim de 1,92% (1,6%, acrescido de 20%), conforme art. 15 Lei nº 9.249/95, já que o autuado, à época dos fatos geradores, exercia distribuição de combustíveis derivados de petróleo e álcool;

j) O autuado, por atuar como distribuidor de combustíveis, não é sujeito passivo do PIS e da Cofins, pois tais mercadorias são tributadas, em etapa monofásica, exclusivamente na saída das refinarias (ou dos importadores), enquanto que a alíquota foi reduzida a zero para as etapas seguintes da cadeia (distribuidores e varejistas), de acordo com a Lei 9.718/98, a MP nº 1.991/2000 e a Lei nº 10.865/2004;

k) Não cabe a imposição da multa qualificada, por falta de comprovação do evidente intuito de dolo, fraude ou sonegação;

l) A fiscalização admitiu que foram entregues extratos bancários de vários bancos, livros de entrada, saída e de ICMS, contratos de mútuo, livros diário e razão, dentre outros, o que mostra que o autuado não tentou impedir o conhecimento de receitas obtidas pela Fazenda;

m) *“A simples constatação de omissão de receitas tributáveis não pode ser presumida”*, como dispõe a Súmula nº 14 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e

n) Ainda que a multa seja reduzida, ela é arrecadatória e confiscatória bem como descompassada com a Constituição.

É o relatório.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

- i. Inicialmente, destacou que não cabe na via administrativa a discussão acerca da inconstitucionalidade da lei tributária, afastando parte das questões levantadas pelos impugnantes;
- ii. Argumenta que o acesso às informações relativas à movimentação financeira foi expressamente autorizado pelo art. 6º da LC 105/2001, e que procedimento fiscal fora regularmente instaurado;
- iii. Esclarece que a falta de comprovação das operações que deram origem aos depósitos bancários nas contas do contribuinte configura omissão de receita, e é dele o ônus de afastar a presunção legal; e como nenhum documento foi apresentado, ficou caracterizada a omissão de receitas;
- iv. Quanto ao percentual de presunção, assevera que somente estão sujeitos ao percentual reduzido de 1,6% os comerciantes varejistas, que vendem para os consumidores finais. Destaca, por meio dos documentos constantes dos autos, que à época dos fatos o autuado era atacadista e que, portanto, o percentual aplicável seria de 8% que, acrescido de 20%, resultaria em 9,6%, conforme atribuído pela fiscalização;
- v. No que se refere às exigências de PIS e COFINS, a autoridade julgadora as afastou integralmente, por entender que se houve venda além das escrituradas, certamente fora de combustível. Assim, ao verificar que a fiscalização não adotou as alíquotas corretas, nem elaborou qualquer critério de rateio, concluiu pelo o seu cancelamento;
- vi. Defende a manutenção da multa qualificada, por entender restar clara a intenção de evitar que a Fazenda conhecesse a ocorrência do fato gerador e os responsáveis pelo crédito tributário, o que configurou sonegação. Complementa que o caso dos autos não se assemelha ao que fora tratado pela Súmula nº 14, vez que além de apresentar a DIPJ zerada em face de um faturamento aproximado de 26 milhões de reais, não fora localizada

pela RFB em razão da ausência de atualização de endereço, e apresentou escrituração contábil incompleta;

- vii. Afasta a arguição de decadência, vez que com a confirmação do dolo, a constituição do crédito passa a ser regida pelo art. 173, CTN;
- viii. Quanto à imputação de responsabilidade aos sócios administradores, Ernesto dos Santos Andrade e Gabriela da Conceição Andrade Magro, entende que a providência foi acertada, já que a ausência da empresa no endereço registrado, em dois momentos diferentes, configura infração a lei e a contrato social e, por isso, autoriza a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário às pessoas com poderes de decisão, com base no art. 135, inciso III, do CTN – Lei nº 5.172/66, segundo o qual, na presença dessas condições, são responsáveis “*os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas*”. Argumenta que ao contrário do que se afirmou nas defesas, a sócia Gabriela também tinha poder para representar a empresa, já que os documentos apresentados à fiscalização pelo banco Citibank revelam que ela era procuradora da empresa naquele período.

Cientificados da decisão de primeira instância, foram apresentadas tempestivamente as peças de recurso voluntário da autuada (e-Fls. 3.939 a 4.006), e dos responsáveis solidários Ernesto dos Santos Andrade (e-Fls. 4.025 a 4.070) e Gabriela da Conceição Andrade Magro (e-Fls. 4.077 a 4.124).

Em sede de recurso, os recorrentes basicamente reiteram os mesmos argumentos da Impugnação, contestando apenas alguns dos fundamentos do acórdão recorrido, que serão apreciados a seguir no voto. Excetuando-se as impugnações da exigência de PIS e COFINS, que já foram canceladas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que os recursos apresentados são tempestivos, e atendem aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, deles conheço.

Conforme consta no relatório, os recorrentes reiteram boa parte dos mesmos argumentos da Impugnação. Assim, por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como parte do fundamento deste voto, com embasamento legal no Art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator, conforme transcrição a seguir:

Começo, frisando que, apesar dos argumentos trazidos à colação nas defesas, a atividade de lançamento de tributos é regulada pelo princípio da legalidade estrita. A via administrativa, por estar vinculada à lei, não é apropriada para se argüir a inconstitucionalidade ou a inaplicabilidade de ato legislativo formalmente editado. Gozando as leis editadas pelo Legislativo de validade, até que o Judiciário venha a declarar a sua inconstitucionalidade, tais questionamentos devem ser dirigidos a esse Poder, que detém a competência constitucional para apreciá-los.

Isto resolve uma parte das questões levantadas pelos impugnantes.

O acesso às informações relativas à movimentação financeira dos contribuintes, registradas nas instituições financeiras, pela fiscalização da RFB, independente de ordem judicial, foi expressamente autorizado pelo art. 6º da LC 105/2001 e regulamentado pelo Decreto 3.724/2001, atos em pleno vigor tanto na época dos fatos como na do procedimento fiscal. Assim, não houve quebra irregular de sigilo bancário, já que havia procedimento fiscal regularmente instaurado.

Também a respeito do princípio da legalidade, esclareço que a falta de comprovação das operações que deram origem aos depósitos bancários nas contas do contribuinte configura, sim, omissão de receita e era dele o ônus de afastar a presunção legal por meio da demonstração de que os ingressos advinham de operações com natureza diferente de receitas ou de que já os havia oferecido à tributação. É o que determina o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que vigia em 2006. Como, no presente caso, nenhum documento foi apresentado, quer durante a ação fiscal quer com as defesas, ficou caracterizada a omissão de receitas.

Ainda pelos mesmos motivos, a multa proporcional incidente sobre os tributos federais em lançamento de ofício é de 75% e deve ser majorada para 150% se presentes as condições elencadas, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/96, em vigor à época dos fatos. Não cabe à instância julgadora administrativa avaliar se tais percentuais configuram natureza arrecadatória ou confiscatória.

Também é importante destacar, já que as impugnações estão repletas de citações a jurisprudência, que as decisões judiciais não possuem eficácia normativa e produzem efeito apenas em relação às partes que integram o processo judicial. Apenas devem ser adotadas pela Administração Pública Federal as decisões do STF que declarem a inconstitucionalidade de lei em ação direta (Decreto nº 2.346/97, art. 1º, § 1º), ou incidentalmente, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal (§ 2º do mesmo dispositivo). A extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto depende de autorização do Presidente da República (§ 3º do mesmo dispositivo).

Outra questão manifestada pelos impugnantes refere-se ao coeficiente de cálculo do lucro arbitrado, que, segundo entendem, deveria ser de 1,6%, acrescido de 20%, por se tratar de empresa distribuidora de combustíveis, consoante o artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

Reproduzo o dispositivo:

“ Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; ”
(grifei)

Como se vê, apenas estão sujeitos ao percentual reduzido para 1,6% os comerciantes varejistas, que vendem para os consumidores finais, pois os atacadistas ou distribuidores vendem para revenda e não para consumo.

Na época dos fatos (2006), o atuado tinha razão social “*T M Distribuidora de Petróleo Ltda*” e tinha a seguinte atividade econômica “*Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista*”, de acordo com a DIPJ (fl. 05), fato confirmado nos itens 100 e 113 da impugnação (fl. 3750 e 3754).

O livro diário (fls. 223/287), o livro razão (fl. 288/373), o livro de saídas (fls. 1085/1162), bem como as notas fiscais de venda (fls. 1213/3075) confirmam que a quantidade e o valor de cada venda eram típicos do mercado atacadista e que os destinatários dos produtos (os compradores) eram postos ou auto-postos (comerciantes varejistas).

Portanto, o percentual aplicável no caso em tela não é de 1,6%, mas sim de 8%, que, acrescido de 20%, resulta em 9,6%, como consta do auto de infração de IRPJ.

(...)

A respeito da qualificação da multa de ofício, com percentual aumentado de 75% para 150%, penso que ficou clara a intenção de evitar que a Fazenda conhecesse a ocorrência do fato gerador e os responsáveis pelo crédito tributário, o que configurou sonegação, como definida no artigo 71 da Lei nº 4.502/64 e, assim sendo, fizeram-se presentes as condições previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96, para o agravamento da penalidade.

O caso dos autos não se assemelha ao que foi tratado pela Súmula nº 14 do CARF/MF, pois não se limita a “*simples apuração de omissão de receita*”, como consta dos dizeres daquele enunciado. Aqui, além da alta discrepância nos rendimentos declarados (a DIPJ registrou zero, enquanto que foram auferidos aproximados 26 milhões de reais), a empresa não foi localizada pela fiscalização no endereço que informara à RFB e, após mudança cadastral, novamente, não foi achada onde deveria estar. Some-se a isto o fato de que se passaram 2 anos sem funcionamento da empresa e nenhuma declaração de inatividade foi entregue.

Como as impugnações não negaram qualquer desses fatos, é forçoso manter a qualificação da multa de ofício.

Ao contrário do que se disse nas defesas, a entrega de livros e parte dos extratos bancários à fiscalização não descaracteriza a tentativa do atuado de impedir o conhecimento dos fatos pela autoridade fiscal, pois só havia escrituração de parte das receitas e nem esta parte havia sido declarada e tributada.

Passo, então, a examinar a decadência, posto que, com a confirmação do dolo, o caso deixa de se submeter à regra do artigo 150 do CTN (Lei nº 5.172/66) e passa a ser regido pela norma expressa no artigo 173 da mesma lei, segundo a qual o direito de constituir o crédito tributário só se expira 5 anos após o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Como os fatos geradores mais remotos aconteceram em 31.01.2006 (para o PIS e a Cofins) e em 31.03.2006 (para o IRPJ e a CSLL), o prazo de 5 anos iniciou-se em

01.01.2007 e só terminaria em 01.01.2012, bem depois da ciência dos lançamentos, que se deu em junho de 2011.

Quanto à imputação de responsabilidade aos sócios administradores, Ernesto dos Santos Andrade e Gabriela da Conceição Andrade Magro (alterações contratuais às fls. 117/187), entendo que a providência foi acertada, já que a ausência da empresa no endereço registrado, em dois momentos diferentes, configura infração a lei e a contrato social e, por isso, autoriza a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário às pessoas com poderes de decisão, com base no art. 135, inciso III, do CTN – Lei nº 5.172/66, segundo o qual, na presença dessas condições, são responsáveis “os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas”.

Ao contrário do que se afirmou nas defesas, a sócia Gabriela também tinha poder para representar a empresa, já que os documentos apresentados à fiscalização pelo banco Citibank revelam que ela era procuradora da empresa naquele período (fls. 915/916).

Com relação ao lançamento da CSLL, que decorreu dos mesmos fatos, aplica-se a mesma conclusão do lançamento de IRPJ, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Acrescenta-se que, no recurso voluntário, a recorrente defende a não ocorrência de fraude ou dolo para fins de aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, CTN, vez que a apresentação “espontânea” dos documentos em sede de fiscalização comprova que a recorrente jamais tentou impedir ou retardar o conhecimento das receitas.

Como já detidamente analisado pela DRJ, tal argumento não merece prosperar, vez que o intuito de sonegação restou-se clarividente pelas condutas verificadas pela fiscalização, em especial pela constatação da apresentação de DIPJ zerada mediante um faturamento de aproximadamente 26 milhões de reais. Isto, aliado a um cenário de não escrituração da sua movimentação financeira nos livros diário e razão, as relevantes divergências de vendas, e a não localização da empresa nos 02 últimos endereços informados à RFB.

Ademais, a apresentação de documentos mediante intimação fiscal não se configura qualquer espontaneidade por parte do contribuinte, vez que se trata de dever de colaboração do fiscalizado, sob pena de agravamento da multa de ofício, nos termos do art. 44, §2º da Lei nº 9.430/96. Ressalta-se que só há que se falar em espontaneidade antes do início do procedimento fiscal.

Entendo que tais condutas são suficientes tanto para a aplicação da decadência pelo art. 173, CTN (Súmula nº 72, CARF), como para a qualificação da multa de ofício. Ainda, os mencionados fatos configuram-se atos de infração à lei dos sócios administradores aptos a justificar a responsabilidade solidária, com base no art. 135, III do CTN.

No que tange especificamente à responsabilidade solidária da sócia Gabriela da Conceição Andrade Magro, alega a recorrente que *“representar a sociedade perante o Citibank não a transforma em administradora, uma vez que as transações bancárias são atos corriqueiros para o funcionamento das atividades empresariais e em nada refletem poderem de administração”*. Isso porque, argumenta que no ano de 2006, após alterações contratuais da empresa, a sócia não exercia mais poderes de administração.

Em sentido diverso, entendo que se os referidos atos praticados pela sócia são corriqueiros para o funcionamento das atividades da empresa, deve-se concluir que a mesma exerce poderes de gestão, sendo uma sócia administradora de fato.

Portanto, entendo que devem ser mantidas as responsabilidades solidárias de ambos sócios.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da lei tributária, bem como do efeito confiscatório das multas aplicadas, faz-se importante acrescentar aos fundamentos do acórdão recorrido, o teor da Súmula 2º, CARF:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Complementa-se, quanto às alegações de impossibilidade de quebra do sigilo bancário sem autorização fiscal, que tal matéria já fora inclusive apreciada pelo STF, que se manifestou em definitivo sobre a constitucionalidade do art. 6º, da LC nº 105/2001, ao julgar a ADIN nº 2.859/DF.

Destarte, com estas considerações complementares ao acórdão recorrido, entendo por negar provimento aos recursos apresentados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de afastar a arguição de decadência, e negar provimento aos recursos voluntário da empresa autuada e dos responsáveis solidários.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves